



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.881 - ES (2013/0389907-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : BRENDON RAMALHO DIAS
RECORRENTE : SAMIRA RAMOS
RECORRENTE : VIVIAN PORFÍRIO DOS SANTOS
RECORRENTE : RENATA PORFÍRIO DE PAULA
RECORRENTE : ZILMAR TOREZANI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS, INVÓLUCRO OU RECIPIENTE COM FALSA INDICAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR (ARTIGOS 273, §§ 1º, 1º-A E 1º-B, 275 E 299 DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGOS 66 E 76, INCISO V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE QUE OS RECORRENTES TERIAM AGIDO COM DOLO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

2. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público deixou de descrever de que forma os recorrentes, cientes de alguma irregularidade ou ilicitude, teriam auxiliado o corréu Tobias na prática dos crimes narrados na denúncia, cingindo-se a afirmar que teriam concorrido para o cometimento das infrações penais ao produzir, embalar e estocar os produtos falsificados, adulterados, alterados ou corrompidos.

3. Todavia, como bem destacado nas razões recursais, tais condutas eram inerentes às atividades laborais dos recorrentes, inexistindo nas peças do auto de prisão em flagrante quaisquer indícios de que teriam agido com dolo, tendo sido acusados pelo simples fato de serem empregados da empresa na qual os ilícitos teriam sido praticados, não tendo o órgão ministerial demonstrado, ainda que minimamente, que teriam conhecimento de alguma irregularidade ou ilicitude no desenvolvimento das atividades que desempenhavam no local.

4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação aos recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.881 - ES (2013/0389907-5)

RECORRENTE : BRENDON RAMALHO DIAS
RECORRENTE : SAMIRA RAMOS
RECORRENTE : VIVIAN PORFÍRIO DOS SANTOS
RECORRENTE : RENATA PORFÍRIO DE PAULA
RECORRENTE : ZILMAR TOREZANI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por BRENDON RAMALHO DIAS, SAMIRA RAMOS, VIVIAN PORFÍRIO DOS SANTOS, RENATA PORFÍRIO DE PAULA e ZILMAR TOREZANI contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem no HC n. 0012851-24.2013.8.08.0000.

Noticiam os autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do delito previsto nos artigos 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B, 275 e 299 do Código Penal, e nos artigos 66 e 76, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, na forma dos artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo.

Sustentam os recorrentes que foram acusados por fatos que teriam ocorrido no exercício de atividade laboral, já que são empregados da empresa na qual haveria medicamentos fitoterápicos e alimentos falsos, corrompidos, adulterados e alterados, sem registro do órgão de vigilância sanitária competente, bem como produtos cujo conteúdo não coincidiria com os invólucros e recipientes nos quais inseridos.

Afirma que a legislação trabalhista e a realidade das relações laborais imputaria ao empregador a responsabilidade inerente ao risco de sua atividade econômica, não se podendo imputar aos empregados, meros subordinados, fatos pelos quais não possuiriam controle ou comando.

Assevera que os acusados trabalhavam honestamente no local em que os ilícitos teriam sido flagrados, inexistindo qualquer comprovação de que tinham ciência das irregularidades ali praticadas, o que revela que não teriam agido com dolo no exercício de suas atividades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a denúncia não teria individualizado as condutas dos recorrentes, tampouco demonstrado de que forma teriam concorrido para a prática das infrações penais descritas.

Requer o provimento do reclamo para que seja reconhecida a inépcia da inicial, bem como a falta de fundamentação do despacho que a recebeu, trancando-se a ação penal ante a ausência de dolo dos acusados e a falta de justa causa para a persecução penal.

O Ministério Público Federal, em, parecer de fls. 194/203, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.881 - ES (2013/0389907-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra os recorrentes.

De acordo com a denúncia, o corréu Tobias Mesquita Fiorese teria em depósito para venda e consumo de terceiros medicamentos fitoterápicos e alimentos falsos, corrompidos, adulterados e alterados, sem qualquer registro do órgão de vigilância sanitária competente (e-STJ fls. 35/36).

Tobias teria, ainda inculcado em invólucros e recipientes de produtos alimentícios e medicinais a existência de substância que não se encontrava em seu conteúdo, mencionando que neles haveria mel, quando na verdade havia açúcar queimado (e-STJ fl. 36).

Tobias também teria em depósito para venda e consumo de terceiros produtos com conteúdo - açúcar queimado - diverso daquele informado no invólucro e no recipiente - mel (e-STJ fl. 36).

Os ora recorrentes, BRENDON, SAMIRA, VIVIAN, RENATA e ZILMAR teriam concorrido para os crimes acima narrados, auxiliando o corréu Tobias na produção, embalagem e estocagem dos diversos produtos falsos, corrompidos, alterados com falsas informações sobre o conteúdo, a procedência e sem qualquer registro do órgão de vigilância sanitária competente (e-STJ fl. 36).

Feitas estas considerações sobre os termos da exordial acusatória, é imperioso ressaltar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A doutrina e jurisprudência pátria são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, da leitura da exordial em tela, constata-se que o Ministério Público deixou de descrever de que forma os recorrentes, cientes de alguma irregularidade ou ilicitude, teriam auxiliado o corréu Tobias na prática dos crimes mencionados, cingindo-se a afirmar que teriam concorrido para o cometimento das infrações penais ao produzir, embalar e estocar os produtos em questão.

Todavia, como bem destacado nas razões recursais, tais condutas eram inerentes às atividades laborais dos recorrentes, inexistindo nas peças do auto de prisão em flagrante quaisquer indícios de que teriam agido com dolo de praticar crimes contra o consumidor, de falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, ou de inculcar em invólucro ou recipiente falsa indicação, tampouco de omitir em documento declaração de que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Com efeito, constata-se que os recorrentes estão sendo acusados pelo simples fato de serem empregados da empresa no âmbito da qual os ilícitos teriam sido praticados, não tendo o órgão ministerial demonstrado, ainda que minimamente, que teriam conhecimento de alguma irregularidade ou ilicitude no desenvolvimento das atividades que desempenhavam no local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não havendo na peça inicial a descrição mínima da conduta praticada pelos recorrentes apta a caracterizar os delitos pelos quais restaram denunciados, e ressumando dos autos que apenas exerciam as atividades laborais para as quais foram contratados, imperioso o trancamento da ação penal em tela.

Ante o exposto, **dá-se provimento** para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação aos denunciados BRENDON RAMALHO DIAS, SAMIRA RAMOS, VIVIAN PORFÍRIO DOS SANTOS, RENATA PORFÍRIO DE PAULA e ZILMAR TOREZANI.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0389907-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.881 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00128512420138080000 024120268701 100130019118 10013001911820130123
128512420138080000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRENDON RAMALHO DIAS
RECORRENTE	: SAMIRA RAMOS
RECORRENTE	: VIVIAN PORFÍRIO DOS SANTOS
RECORRENTE	: RENATA PORFÍRIO DE PAULA
RECORRENTE	: ZILMAR TOREZANI
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GOMES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: TOBIAS DE MESQUITA FIORESE
CORRÉU	: BRENDON RAMALHO DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.